

**CAIXA**

seguridade

*POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS  
DA CAIXA SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.*

## 1 ÁREA RESPONSÁVEL

Superintendência Nacional Financeira e Relacionamento com Investidores

## 2 ABRANGÊNCIA

CAIXA Seguridade Participações S.A.

## 3 REGULAMENTAÇÃO

Estatuto Social da CAIXA Seguridade Participações S.A.

Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

Ata do Conselho de Administração da CAIXA Seguridade Participações S.A. nº 074 de 17/12/2018.

## 4 OBJETIVO

Definir regras e diretrizes para a distribuição de dividendos pela CAIXA Seguridade Participações S.A.

## 5 CONCEITOS

- **CAIXA Seguridade** – CAIXA Seguridade Participações S.A.
- **Decreto nº 2.673 de 16 de julho de 1976** – Dispõe sobre o pagamento, pelas empresas estatais federais, de dividendos ou de juros sobre capital próprio
- **Dividendos** – parcela do resultado a ser distribuída ao titular, sócio ou acionista, a título de remuneração do capital próprio
- **Dividendos intermediários** – a Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou em menor período, podendo, com base nos mesmos, declarar, por deliberação do Conselho de Administração, dividendos intermediários e intercalares, os quais poderão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório.
- **Dividendo obrigatório** – parcela do lucro líquido da Companhia a ser destinada ao titular, sócio ou acionista, a título de remuneração do capital próprio, após as deduções e acréscimos previstos no Estatuto Social e no art. 202, da Lei nº 6.404, de 15/12/1976.
- **Exercício Social** – o exercício social da Companhia tem duração de 1 ano, tendo como data de início de cada exercício social no dia 1º de Janeiro e término no dia 31 de dezembro de cada ano
- **Lei das Sociedades anônimas** – Lei nº 6.404/1976
- **Política** – Conjunto de princípios e diretrizes que guiam a atuação e a tomada de decisão da administração da CAIXA Seguridade.
- **Reservas para Contingências** – é a reserva de lucros formada com a finalidade de compensar, em Exercício Social futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado,

sendo revertida no Exercício Social em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.

- **Reserva de Lucros a Realizar** – é a reserva de lucros constituída pelo montante correspondente à diferença entre a parcela do lucro líquido realizado e o montante do dividendo obrigatório, quando aquela não for suficiente para o pagamento do dividendo obrigatório.
- **Reserva Legal** – é a reserva de lucros constituída pela aplicação de parcela correspondente a 5% do lucro líquido do Exercício Social e que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social da Companhia.

## 6 PRINCÍPIOS

### 6.1 TRANSPARÊNCIA

Divulgação de forma eficaz, precisa, adequada e clara de informações a fim de proporcionar o entendimento às Partes Interessadas e de subsidiar sua tomada de decisão.

### 6.2 CONFORMIDADE

Todas as rotinas e procedimentos ocorrem no estrito cumprimento das normas internas e externas com as quais se relacionam.

### 6.3 BOAS PRÁTICAS

As práticas, os processos, os procedimentos, os modelos e os sistemas utilizados pela Companhia são fundamentados nas boas práticas do mercado nacional e/ou internacional.

## 7 DIRETRIZES

- 7.1** No fim do Exercício Social, a Companhia efetuará a destinação do seu resultado nos termos legais e, do lucro líquido apurado, aplicará 5% na constituição da Reserva Legal e, após, destacará os dividendos mínimos obrigatórios.
- 7.2** A proposta de distribuição de dividendos é submetida à deliberação da Assembleia Geral da Companhia até o último dia do mês de abril do ano seguinte ao término do Exercício Social, com a recomendação da Diretoria executiva, manifestação do Conselho Fiscal e aprovação do Conselho de Administração.
- 7.3** Aos acionistas é assegurado o direito de recebimento, à título de dividendo mínimo obrigatório, em cada Exercício Social, 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado, com as deduções e acréscimos previstos no Art. 202 da Lei das Sociedades por Ações.
- 7.4** A Companhia poderá levantar balanços semestrais ou trimestrais, podendo declarar, mediante reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral, por deliberação do Conselho de Administração, dividendos

intermediários e intercalares, bem como antecipar dividendos com base em balanço semestral também por deliberação do Conselho de Administração.

- 7.4.1** Os dividendos intermediários e intercalares ou juros sobre capital próprio poderão ser imputados ao dividendo mínimo obrigatório.
- 7.4.2** Em cumprimento ao que determina a Lei das Sociedades por Ações, a parcela do lucro proveniente do resultado positivo de equivalência patrimonial não realizada não compõe a parcela destacada à título de dividendo mínimo obrigatório, e é levada à conta “Reserva de Lucros a Realizar” até o limite do dividendo mínimo obrigatório, sendo que esta reserva só poderá ser utilizada para pagamento de dividendo obrigatório
- 7.4.3** A Reserva de Lucros a Realizar é realizada quando do recebimento de dividendos ou da alienação do investimento relacionado, de modo que a Companhia submete à deliberação do Conselho de Administração a aprovação de pagamento de dividendos complementares aos seus acionistas além do mínimo obrigatório outrora destacado, quando ocorrer a realização do lucro não realizado.
- 7.5** A Assembleia Geral da Companhia poderá, por proposta dos órgãos da Administração, reter parcela do lucro líquido do Exercício Social prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado, nos termos do Art. 196 da Lei das Sociedades Anônimas, e destinar uma parcela à formação de Reservas para Contingências, na forma prevista no Art. 195 da Lei das Sociedades por Ações.
- 7.6** A Companhia poderá constituir, com justificativa técnica e aprovação do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal a respeito dos valores e da destinação, reserva de lucros estatutária para garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações da Companhia, constituída pela parcela de até 100% (cem por cento) do saldo do lucro líquido, após as retenções e destinações anteriores, até o limite de 80% (oitenta por cento) do capital social.
- 7.7** Os lucros não destinados às reservas de lucro previstas em lei deverão ser distribuídos como dividendos, nos termos do § 6º, do Art. 202, da Lei das Sociedades por Ações.
- 7.8.** Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos aos acionistas, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do Exercício Social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou pela Assembleia Geral.
- 7.8.1** Deve ser considerada como a taxa diária, para atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.

## **8 RESPONSABILIDADES**

### **8.1 CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

**8.1.1** Deliberar sobre a proposta de distribuição de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio.

### **8.2 CONSELHO FISCAL**

**8.2.1** Manificar, quando aplicável, sobre a distribuição de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio recomendada pela Diretoria Colegiada.

### **8.3 DIRETORIA COLEGIADA**

**8.3.1** Avaliar proposta de distribuição de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio e, com manifestação favorável, recomendar ao Conselho de Administração.

### **8.4 DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E RELACIONAMENTO COM INVESTIDORES**

**8.4.1** Propor a distribuição de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio para a Diretoria Colegiada.

**8.4.2** Manter controles internos que permitam garantir o correto pagamento dos dividendos e/ou de juros sobre capital próprio, atualização monetária, constituição de reservas e reportes às instâncias de governança.

**8.4.3** Manter mecanismos de gestão e previsibilidade de fluxo de caixa de forma a afastar a possibilidade de materialização do risco de liquidez da Caixa Seguridade.

**CAIXA**

seguridade